



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA**

Processo nº 10700.000058/2007-02
Recurso nº 151.976
Assunto Solicitação de Diligência
Resolução nº 206.00.197
Data 04 de fevereiro de 2009
Recorrente TELEMAR NORTE LESTE S/A
Recorrida SRP - SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA (RECEITA FEDERAL DO BRASIL)

ACORDAM os Membros da SEXTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em converter o julgamento do recurso em diligência. Fez sustentação oral o(a) advogado(a) da recorrente Dr(a) Eduardo Maneira, OAB/MG nº 53.500.

ELIAS SAMPAIO FREIRE

Presidente

ANA MARIA BANDEIRA

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Rogério de Lellis Pinto, Bernadete de Oliveira Barros, Cleusa Vieira de Souza, Lourenço Ferreira do Prado e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

Trata-se de Auto de Infração lavrado com fundamento na inobservância da obrigação tributária acessória prevista na Lei nº 8.212/1991, no art. 32, inciso IV e § 5º, acrescentados pela Lei nº 9.528/1997 c/c o art. 225, inciso IV e § 4º do Decreto nº 3.048/1999, que consiste em a empresa apresentar a GFIP – Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias.

Segundo o Relatório Fiscal da Infração e da Aplicação da Multa (fls 14/20), conforme Ata da assembléia Geral Extraordinária de 02/08/2001, foram incorporadas quinze empresas de telefonia elencadas, pela Telecomunicações Rio de Janeiro S/A – TELERJ, a qual teve sua Razão Social alterada para TELEMAR NORTE LESTE S/A, pela Assembléia Geral Extraordinária de 21/09/2001.

O presente Auto de Infração refere-se à omissão de fatos geradores em GFIP ocorrida na incorporada Telecomunicações do Ceará S/A - TELECEARÁ. A apuração compreendeu o período de 01/1999 a 12/2004.

Foi efetuado um Auto de Infração referente a cada incorporada e um referente à incorporadora em função da necessidade de se observar o número de empregados da empresa, a fim de se aplicar o limite de que trata o art. 284, incisos I e II, do Decreto nº 3.048/1999.

Os fatos geradores omitidos das GFIPs foram:

Remunerações pagas a contribuintes individuais, cujas contribuições relativas foram objeto da NFLD nº 35.576.769-4;

Salários Indiretos consubstanciados em Auxílio Filhos Excepcionais, Abonos Indenizatórios previstos em Acordo Coletivo de Trabalho, cujas contribuições relativas foram objeto da NFLD nº 35.576.768-6;

Participação nos Lucros e Resultados cujas contribuições foram objeto da NFLD nº 35.576.767-8;

Salário-Maternidade pagos pelo INSS às seguradas empregadas que por erro operacional da empresa não estavam compondo a base de cálculo das contribuições previdenciárias, bem como não foram informados em GFIP em sua totalidade. A empresa efetuou a correção da falha e as contribuições correspondentes foram confessadas pela mesma por meio da LDC nº 35.638.663-5;

A autuada apresentou defesa (fls 97/104) onde alega que teria ocorrido a decadência dos créditos tributários anteriores a julho de 2000.

No mérito, alega a inexigibilidade de contribuição previdenciária sobre auxílio filho excepcional, abono indenizatório e participação nos lucros, objeto das notificações 35.576.768-6 e 35.576.767-8, respectivamente, às quais a exigência de multa no presente Auto de Infração está diretamente relacionada.

Quanto às parcelas relativas a contribuintes individuais e salário maternidade afirma que foram quitadas. A recorrente informa que pretende comprovar o pagamento das contribuições relativas a contribuintes individuais nos autos da NFLD nº 35.576.769-4. Entende que comprovado o pagamento da contribuição, a obrigação acessória não pode subsistir.

Aplica o mesmo raciocínio relativamente ao salário maternidade, cujas contribuições foram confessadas por meio da LDC 35.638.663-5.

Considera inexigível a multa por supostas infrações praticadas por suas sucedidas, uma vez que o Código Tributário Nacional é claro ao responsabilizar a sucessora pelos tributos devidos pelas sucedidas, porém não admite a imputação de créditos oriundos de infrações tributárias.

Pela Decisão-Notificação nº 17.403.4/0043/2007 (fls. 128/134), a autuação foi considerada procedente.

O julgador de primeira instância esclarece que quanto à NFLD 35.576.769-4 foi comprovado que parte do lançamento não se referia a fato gerador de contribuições previdenciárias, por essa razão houve a revisão do mesmo. Entretanto, tal revisão somente alterou a multa aplicada no Auto de Infração nº 35.505.452-3, em nada afetando a presente autuação.

A autuada apresentou recurso tempestivo (fls. 137/148) onde efetua a repetição das alegações apresentadas em defesa.

O recurso teve seguimento sem o depósito recursal, por força de decisão judicial.

Posteriormente, a recorrente junta aos autos manifestação (fls. 171/172) para informar a recente Súmula Vinculante nº 08 em que o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212/1991.

É o relatório.

VOTO

Conselheira ANA MARIA BANDEIRA, Relatora

O recurso é tempestivo e deve ser conhecido.

Analisando-se as peças que compõem os autos, verifiquei a existência de óbice ao julgamento do recurso apresentado.

A presente autuação refere-se ao descumprimento de obrigação acessória que consiste em deixar de declarar em GFIP a totalidade dos fatos geradores.

Com exceção do salário maternidade, todos os demais fatos geradores omitidos na GFIP ensejaram a lavratura de notificações cujos objetos foram as contribuições correspondentes.

Assiste razão à recorrente quando alega a conexão existente entre o resultado do julgamento das notificações e o julgamento do presente Auto de Infração.

Em pesquisa efetuada no âmbito do 2º Conselho de Contribuintes, apurou-se que somente a NFLD nº 35.576.768-6, relativa aos fatos geradores Auxílio Filhos Excepcionais e Abonos Indenizatórios, teve o recurso de nº 150889 julgado por esta 6ª Câmara que pelo Acórdão nº 206-01043, deu-lhe provimento parcial.

Como as NFLD's 35.576.769-4 (contribuintes individuais) e 35.576.767-8 (participação nos lucros e resultados) não foram localizadas nesta instância administrativa, considero necessário retornar os presentes autos à origem para que sejam esclarecidas as situações das citadas notificações.

Caso permaneçam pendentes de julgamento, solicito que o Auto de Infração em tela permaneça sobrestado na origem e só seja encaminhado a este Conselho com informações a respeito das notificações conexas que permitam o julgamento.

Diante do exposto

Voto no sentido de **CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA** para as providências solicitadas.

É como voto.

Sala das Sessões, em 04 de fevereiro de 2009


ANA MARIA BANDEIRA